



ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETOS DE LEIS Nº 12 E 13/2024, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a sexta reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente– Osvaldo Cavalcanti Rodrigues, Vice-Presidente. Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão do **PROJETO DE LEI Nº 12, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*”, e do **PROJETO DE LEI Nº 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024**, também de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025*”. Após confecção dos pareceres dos referidos projetos acima foram constados na íntegra a seguir:

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 011/2024**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 12/2024 que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal, no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa Legislativa em 03 de outubro de 2024, o Projeto de Lei Municipal que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*”.

Os autos, em 03 de outubro de 2024, foram encaminhados à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer.

Audiência pública designada, realizada em 17 de setembro de 2024, com edital publicado pela municipalidade.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

Da análise



Conforme determina o regimento interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 12/2024.

Inicialmente, destaca-se que o Plano Plurianual Municipal regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborado quadrienalmente, é avaliado, revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

Ou seja, a revisão visa à atualização do PPA, a fim de mantê-lo alinhado às diretrizes de Governo. Não se espera uma reformulação geral da programação, mas sim um realinhamento para adequar o PPA a novas realidades, como mudanças no cenário fiscal e econômico, nas prioridades do governo, na estrutura da Administração, nas atribuições dos órgãos, entre outras.

O ciclo de planejamento subentende um processo contínuo, com etapas sucessivas, abrangendo os diversos trabalhos relacionados ao PPA: concepção de programas; execução dos programas, através de suas respectivas ações e produtos; monitoramento e avaliação da realização dos programas; e, por fim, sua revisão com os ajustes necessários. Cada etapa anterior subsidia a posterior, alimentando sistematicamente o ciclo nos quatro anos de vigência do PPA.

E nesse diapasão, de acordo com o Poder Executivo, *“No intuito de garantir a eficácia deste instrumento de planejamento e buscando atender as demandas apresentadas no decorrer de nossa gestão, é que iremos promover, de forma transparente, os necessários ajustes e correções, adequando o PPA às novas recomendações e prioridades sociais, otimizando o tempo e a execução das ações, planejando a alocação dos recursos em conformidade com a nossa realidade econômica e fiscal, ajustando a evolução física e financeira dos programas, maximizando a eficiência e a eficácia da atuação governamental”*.(Conferir justificativa).

E dessa forma, a parte textual da proposição, composta por dez artigos, define as perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública municipal, senão vejamos:

Consoante o artigo 1º, *“Esta Lei instituiu a revisão do Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2022/2025, atualizando para execução no exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo classificados por função e sub-função, contendo seus respectivos objetivos, projetos, atividades, metas e estimativa de custos para as despesas de capital e outras delas decorrentes, de duração continuada, na forma dos Anexos que integram*



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

esta Lei. Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei são consideradas as definições estabelecidas pela Portaria MOG n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.”. E mais:

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I-Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III-Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV-Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V-Função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI-Sub-função: a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 3° Os programas estão estruturados em cada página que compõe os anexos, constando os órgãos responsáveis pela execução, os projetos ou atividades, os objetivos, as metas, o público-alvo, a classificação funcional constante do anexo único da Portaria MOG n° 42/99, indicação da fonte de recursos, indicador e estimativa de custo.

Art. 4° Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos III, IV e V da presente Lei.

§ 1º - A inclusão de novos programas, bem como de novas ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16 e no art.17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento à ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5° Quando houver suplementação ou redução de dotações do orçamento do Município, realizada por Créditos Adicionais, que impliquem em alteração nas ações e metas do Programa respectivo, deverão ser indicadas no Decreto de abertura do crédito, as modificações necessárias à compatibilização da execução física no PPA com a execução orçamentária.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a mudar indicadores de programas e alterar ações e metas, por meio de Decreto, para aperfeiçoar a execução do programa ou



adequá-lo às normas supervenientes, sempre que tais modificações não impliquem em mudança no orçamento do Município.

Art. 6° - *As alterações nos componentes da programação (programas, ações e produtos), nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.*

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se alteração da programação:

- I. inclusão de novos programas, ações e produtos;*
- II. alteração da unidade gestora do programa e da unidade de planejamento da ação;*
- III. adequação do título ou do objetivo do programa;*
- IV. adequação do título, da finalidade e da projeção de despesa da ação;*
- V. adequação do título, da unidade de medida, da regionalização e das metas físicas dos produtos;*
- VI. alterações em outros atributos dos componentes da programação.*

Art. 7° - *Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes mudanças na programação constante nos Anexos III, IV e V desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização do objetivo do programa:*

- I. modificar a unidade gestora do programa e a unidade de planejamento da ação;*
- II. alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas metas e regionalização; e,*
- III. alterar ou incluir ações não orçamentárias.*

Art. 8° - *Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a metodologia de monitoramento da execução da programação constante desta Lei, para atender a convergência das Normas Internacionais de Contabilidade, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº. 184/2008.*

Art. 9° - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 10 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

(...). (Conferir, ainda, anexos).

Dessa forma, observa-se que os itens ora analisados do projeto de revisão do PPA 2022-2025, exercício de 2025, estão em consonância com as exigências constitucionais. Nesse particular, destaca-se, ainda, que, a partir da revisão da estimativa de receitas, abriu-se uma oportunidade de contemplar ou suplementar investimentos em políticas públicas essenciais para a cidade.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

Quanto à juridicidade, nada a opor.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Por essas razões, opino no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12/2024 – que **“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”**.

Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Relatora

Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 12/2024 que **“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período**

2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 12/2024 – **“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”**, na forma com que se apresenta.

Vereador José Lopes Júnior

Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

PARECER Nº 012/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO



EMENTA DA MATÉRIA: *“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025”.*

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

Em 03 de outubro de 2024, o Senhor Prefeito encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que ***“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025”.***

Na mensagem, versou:“(…). *As informações geradas nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária publicados no ano em curso, bem como a expectativa de desempenho da receita, até o mês de dezembro de 2024 sugerem uma arrecadação aproximada de R\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais) e, enquanto que a previsão para o exercício de 2025 guarda umaumento da estimativa do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo uma arrecadação de R\$ 129.604.000,00 (Cento e vinte e nove milhões seiscentos e quatro mil reais). Esta estimativa é justificada pelas transferências voluntárias, principalmente a previsão de recursos de convênios com o governo federal. Na elaboração da LOA mantivemos a despesa de pessoal em 49,00%, sendo 2,25% como despesa do Poder Legislativo e os demais 46,75% compreende as despesas do Poder Executivo, diante da Receita Corrente Líquida, ficando, por conseguinte abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Os investimentos na Saúde representam 25,33% da Receita oriunda de impostos e transferências constitucionais. Na Educação os investimentos representam 25,18%, enquanto que dos recursos do FUNDEB serão investidos 87,53% na remuneração dos profissionais da educação básica. A despesa prevista contempla os programas definidos no Plano Plurianual, as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de considerar os dispêndios específicos de cada dotação, observados no período de janeiro a junho do ano corrente, o aumento real do salário mínimo, a perspectiva de inflação e situa-se dentro da capacidade de custeio e investimentos do Município (...).*”

Posteriormente, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, para análise e emissão de parecer sobre todos os aspectos, nos termos regimentais.

É o que passamos a fazer, no exercício da relatoria designada pelo Senhor Presidente desta Comissão.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão.

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ***“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025”.***



A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação.

A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Com caráter autorizativo, a Lei Orçamentária Anual é o documento que apresenta os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos objetivos e às metas pretendidas. Deve estabelecer as políticas, as ações e os meios para concretizá-las, de forma a refletir as necessidades e os anseios da população, definidos, de preferência, com sua participação, na busca constante da qualidade de vida, equidade e bem-estar sociais.

Nesse sentido, após as averiguações pertinentes em relação ao presente Projeto, tem-se que foram atendidos os requisitos legais. Oportunamente, destacamos os principais pontos analisados, iniciando os apontamentos pelos orçamentos fiscal e da seguridade social. Eis que versou o Projeto de Lei:

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2ºA receita orçamentária total é estimada em R\$129.604.000,00em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$102.111,000,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$27.493.000,00, onde:
 - a)R\$ 17.285.000,00compreende receitas de saúde;
 - b)R\$3.655.000,00compreende receitas de assistência social; e,
 - c) R\$ 6.553.000,00compreende receitas da previdência social.

O orçamento da seguridade social, implícito no orçamento fiscal, contempla o montante deR\$27.493.000,00(vinte e sete milhões quatrocentos e noventa e três mil reais), conforme demonstrativo no capítulo II do Projeto de Lei, nas funções de saúde, assistência social e previdência.



Ato contínuo, da continuação da análise, é certo que os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei em análise tratam da distribuição da despesa por função, órgãos e categorias econômicas (Conferir, ainda, anexos do Projeto de Lei em comento):

**I. Seção III
Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas**

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

Tabela 2: DESPESA

Prefeitura Municipal de Afrânio

I -	DESPESAS CORRENTES	R\$ 97.560.380,87
a)	Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 50.729.591,00
b)	Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.058.000,00
c)	Outras Despesas Correntes	R\$ 45.772.789,87
II -	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 26.812.722,00
a)	Investimentos	R\$ 25.659.722,00
b)	Inversões Financeiras	R\$ 51.000,00
b)	Amortização da Dívida	R\$ 1.102.000,00
III -	DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 2.971.729,00
a)	Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 2.971.729,00
b)	Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ -
IV -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.259.168,13

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number 18.]



V - TOTAL DA DESPESA R\$ 129.604.000,00

Na sequência, o art.8º autoriza a abertura de Créditos Adicionais. Nesse aspecto apresentam-se os seguintes limites:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à

Abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art.43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

1 – Para abertura de créditos suplementares:

- a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- b) com recursos provenientes de *superávit* financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.
- d) para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, educação, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024, reabertos no exercício de 2025, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Já o art. 13 do Projeto de Lei em análise, trata sobre a autorização para realização de operações de crédito:

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a:



I- Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2025.

II- Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

De um modo geral, após análise do projeto apresentado, a LOA vem estimando receitas e autoriza as despesas da gestão pública, conforme a previsão de arrecadação. Concretiza os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

II - Considerações Finais

Da análise do Projeto de Lei posto à apreciação, tem-se que quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o Projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente, assim como a forma e os anexos constantes da propositura.

Outrossim, insta ainda salientar que existem questões contábeis no Projeto e, na ocorrência de alguma dúvida aos nobres Vereadores, estes devem solicitar ao departamento de contabilidade do Executivo Municipal que esclareça sobre o assunto e/ou solicitar a Presidência da Casa a convocação da municipalidade para prestação do (s) esclarecimento (s).

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

III -Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 13/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido Projeto.

IV -Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 014/2021 que **"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025"**,encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO

Vereador José Lopes Júnior

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer

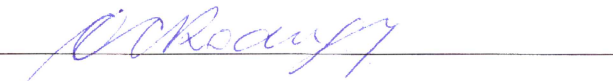
contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 011/2024** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **PROJETO DE LEI N°12/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024** do Executivo, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*”, e do **PARECER N°012/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa, que dá parecer favorável ao **PROJETO DE LEI N° 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024**, também de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025*”, em seguida, o presidente fez colocar em votação, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada pelos membros presentes da comissão.

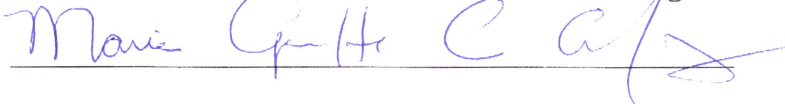
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 22 de novembro de 2024.



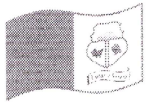
Presidente: José Lopes Júnior



Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues



Secretária (Membro): Maria Gorette C. Cavalcanti

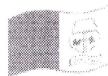


17 de setembro

Audiência
Pública

PPA • LC
2025

PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL • LEI ORÇAMENT



+ Aumentar fonte

- Diminuir fonte

☼ Preto e branco

🕒 Inverter cores

U Destacar links

A Fonte regular

C Redefinir

Page Reader



Real Accessibility

A Prefeitura Municipal de Afrânio-PE, comunica e convida toda a população afraniense para participar da Audiência Pública de Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e Revisão do PPA – Plano Plurianual para o Exercício de 2025.

O evento acontecerá na próxima terça-feira, dia 17 de setembro de 2024, no Memorial Theodomiro com início às 19:00h. Na ocasião haverá um formulário para preenchimento no local com a finalidade de contribuir com sugestões sobre investimentos e melhorias, especialmente nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Infraestrutura Urbana, Desenvolvimento Rural, Esporte e Lazer e outras, para fazer parte do ORÇAMENTO PARTICIPATIVO.

Além disso, com o objetivo de qualificar os serviços ofertados à população, dando voz e protagonismo aos cidadãos, e ainda, demonstrando o compromisso da gestão com a

Next Post
CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº
005/2024 - NOVO EDITAL

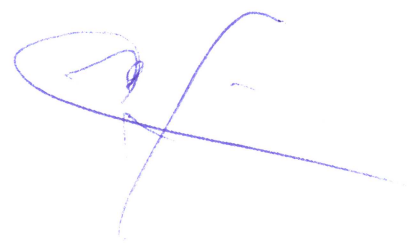
Leave a Reply

Name *

Email *

Website

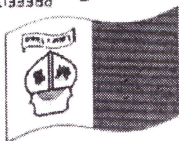
by/2024/09/13/audiencia_2024_ppa/



LISTA DE FREQUENCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA E PPA 2025

AFRÂNIO

PREFEITURA DE



Afrânio, 17 de setembro de 2024.

1. *Márcio Edmar de Souza*
2. *Ficardo de Aguiar Farias*
3. *Roberto da Mota de Sousa*
4. *Francisco de N. Rodrigues*
5. *André Marques Rodrigues*
6. *Tadeu Anas Bezerra da Silva*
7. *Raony Rodrigo Costa Sobrinho*

- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.
- 26.
- 27.
- 28.
- 29.
- 30.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, SN - Isabel Gomes - Afrânio - PE - CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84